



## POLÍTICAS SOCIAIS, TRANSFERÊNCIA DE RENDA E PODER JUDICIÁRIO: interfaces e desafios

Sâmia Lacerda Chaves<sup>1</sup>

**Resumo:** O texto ora apresentado mostra a interface recente do Poder Judiciário Pernambucano com a política de assistência social no Brasil. O texto debate como o programa de transferência de renda Bolsa Família chega ao Poder Judiciário e sinaliza as novas configurações familiares que precisam ser revistas na fase interna de elaboração e planejamento das políticas sociais no Brasil. As determinações do acesso enviesado ao Poder Judiciário para inclusão e manutenção deste benefício social são explanadas, como também os desafios das políticas sociais e das famílias brasileiras frente as consequências do ideário neoliberal.

**Palavras – chave:** Família, Direitos Sociais, Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, Políticas Sociais, Assistência Social, Poder Judiciário.

**Abstract:** The text presented shows the interface of the Judiciary recent Pernambucano with social assistance policy in Brazil. The text debate as the cash transfer program Bolsa Família reaches the Judiciary and signals new family configurations that need to be reviewed in the internal phase of preparation and planning of social policies in Brazil. The determinations of the skewed access to the courts for inclusion and maintenance of this social benefit are explained, as well as the challenges of social and Brazilian families fronts the consequences of neoliberal ideas.

**Keywords:** Family, Social, Family Allowance, Social Policy, Social, Judiciary.

---

<sup>1</sup> Estudante de Pós-Graduação. Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail:saminha-lc@hotmail.com  
Cidade Universitária da Universidade Federal do Maranhão  
CEP: 65 085 - 580, São Luís, Maranhão, Brasil  
Fone(98) 3272-8666- 3272-8668



## 1 INTRODUÇÃO

A partir da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), evidenciou-se a ultrapassagem de uma assistência social caracterizada historicamente como, assistencialista, perpassada por trocas de favores e benesses, para uma dimensão de direito, inserida no arsenal de políticas sociais do Brasil.

Assim, percebe-se, que desde 2004, ano da aprovação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), esta política tornou-se central nos programas de governo nos últimos dez anos, pelo viés dos programas de transferência de renda, tendo o Programa Bolsa Família, o de maior dimensão em vigência no Brasil. Constata-se assim, que a política social prioritária no Brasil é a de Assistência Social, tendo como cerne o Programa Bolsa Família (PBF).

Constata-se que este programa de governo vem mostrando uma realidade até então não observada pelos gestores públicos; um número significativo de crianças e/ou adolescentes sem dependência comprava, fragilizando assim, o acesso destes, a serviços básicos fundamentais a condição de pessoas em desenvolvimento. Esta realidade nos foi revelada, através de nossa prática profissional na Primeira Vara da Infância e Juventude de Recife – PE. Constatamos a partir dela, uma nova demanda judicial, ou seja, a regularização da guarda fática, para inclusão ou manutenção no PBF.

Neste breve trabalho, iremos analisar a chegada deste mínimo social ao Poder Judiciário, mesmo não sendo ele um direito garantido na Constituição Federal, mas sim, um programa de governo, que pode ser de caráter provisório. Neste diapasão é pertinente a análise das configurações familiares, principalmente, das famílias que se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza.

Assim, é notória a exposição de como o ideário neoliberal configurou e engessou as políticas sociais no Brasil, através do ajuste fiscal, da redução do orçamento nos gastos sociais e principalmente fomentando o pluralismo de responsabilidades sociais, antes pertencentes ao Estado e agora sendo partilhado entre a família, a sociedade, o Estado e o mercado.

## 2 POLÍTICAS SOCIAIS NO CONTEXTO DO BRASIL RECENTE: A REPARTIÇÃO DE RESPONSABILIDADE E O ENFOQUE NA FAMÍLIA.

Quando pensamos em políticas sociais pensamos em ações planejadas, elaboradas e executadas pelo Estado, através de programas e/ ou projetos, que venham contribuir universalmente para melhoria da condição de vida dos cidadãos nas áreas que permeiam as relações sociais tais como, saúde, educação, habitação, trabalho, assistência social, dentre outras. Entretanto, a retração do Estado no campo social tem implicado no fomento a participação ativa de outros atores neste cenário, o mercado, a sociedade civil e principalmente a família, cerne da política de assistência social no Brasil.



Este cenário não é recente. Esta corresponsabilidade deu-se a partir da grande crise mundial no final da década de 70, quando o modelo do Estado Social que teve seu auge no pós-segunda guerra, entrou em decadência. Assim, o compromisso estatal com o pleno emprego (fortalecedor dos sindicatos), com a segurança no trabalho, com a oferta de políticas sociais universais e com a garantia geral de estabelecimento de um patamar mínimo de bem-estar, “vem se desfazendo a passos largos. (PEREIRA, 2010).

O ideário neoliberal que usurpa dos países periféricos, dentre eles o Brasil, condições econômicas que atendam as necessidades de seu povo, fomentou um “novo pacto social”, no sentido de retirar da linha de frente da responsabilidade primária de atender as condições básicas de vida de sua população, o Estado. Conforme PEREIRA (2010, p.32)

“Concebeu-se, dessa forma, um agregado de instâncias provedoras e gestoras no campo do bem-estar, formado em torno de objetivos comuns, composto por quatro “setores” principais: o setor oficial, identificado com o governo; o setor comercial, identificado com o mercado; o setor voluntário, identificado com as organizações sociais e sem fins lucrativos; e o setor informal, identificado com as redes primárias e informais de apoio desinteressado e espontâneo, constituído da família, da vizinhança e dos grupos de amigos próximos”.

Nesta discussão, percebe-se um deslocamento assíduo das funções do Estado a outros atores, aprofundando assim, o fosso da desigualdade no país, quando a condução de ações de caráter garantidor de sobrevivência, trabalho, emancipação dos indivíduos sociais não são orientadas via estatal. PEREIRA (2010) aponta que “o Estado não mais reivindica o posto de condutor-mor da política social; pelo contrário, dele se afasta. O mercado, por sua vez, nunca teve vocação social e, por isso, a despeito de praticar a filantropia como estratégia de marketing, prefere aprimorar-se na sua especialidade, que é a de satisfazer preferências visando o lucro, e não as necessidades sociais”. Assim, ganha maior centralidade o papel da família em promover integralmente o desenvolvimento de seus membros.

A família, de fato, é o primeiro espaço de socialização de um indivíduo e de onde, os valores sociais, morais e ético são inicialmente transmitidos. É uma instituição de excelência, mas não estática e tampouco homogênea. Assim, as transformações, no que tange as novas configurações familiares, devem ser analisadas e consideradas quando da elaboração de programas e projetos, na fase interna de planejamento e elaboração das políticas sociais. No entanto, percebe-se, principalmente no âmbito da assistência social, que o núcleo duro das políticas sociais é no modelo tradicional familiar, com foco central na figura da mulher, fomentando ações que protejam gestantes, nutrizas e crianças.

O que se torna central no debate de políticas sociais e família é a intrínseca relação desta última, com questões estruturais e objetivas do capital, que desde a década de 90, o Brasil, inserido numa ordem globalizada, fomenta o Estado como provedor da estabilidade econômica, para eliminar os riscos dos investimentos financeiros, seguindo assim, as recomendações dos diversos organismos internacionais (Banco Mundial, FMI), contrários às despesas com o social.



Assim, como bem coloca (ALENCAR, 2010), “o Estado não pode simplesmente devolver para a família a responsabilidade com a reprodução social, sobrecarregando-a com encargos que são de responsabilidade do poder público. Nesse sentido, a família deve se tornar referência central nos programas sociais, ganhar um lugar de maior visibilidade política, tornando-se alvo de políticas que realmente levem em consideração as novas configurações da questão social do país”.

Para isto, também se faz necessário, entender que as mazelas que permeiam as famílias pobres do Brasil, não são questões privadas e de responsabilidade exclusivas de seus membros. Entende-se que o deslocamento do Estado de sua função primária de proteger, garantir segurança e o bem-estar de seu povo, vem alargando o fosso social entre pobres e ricos, em favor da manutenção de uma ordem econômica que não garante a sustentabilidade e desenvolvimento social e muito menos o crescimento econômico efetivo do país.

Neste diapasão, devido a não implementação dos “direitos sociais legais em direitos reais” e da prioridade da agenda governamental em fomentar políticas sociais mínimas em detrimento das universais, a população enxerga no Poder Judiciário a luz no fim do túnel para a garantia dos direitos já conquistados em leis.

### **3 O ATIVISMO JUDICIAL E A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: OBSERVAÇÕES ACERCA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA.**

Como dito alhures, nesta discussão vem ganhando centralidade, o papel do Poder Judiciário frente às transformações societárias ocorridas no Brasil.

O fenômeno da judicialização ou ativismo judicial<sup>2</sup> nos remete ao período da redemocratização do Brasil e a promulgação da constituição cidadã de 1988. No período do governo ditatorial (1964-1985), os direitos civis, políticos e sociais sofreram grandes limitações. Qualquer contestação que indicasse a conquista e/ou garantia por direitos era passível de retaliações por parte daquele Estado.

Ressalta-se que neste mesmo contexto histórico, o Brasil avançou quando consagrou na CF/88, a concepção da Seguridade Social – artigo 194, que foi a tentativa de realização de um Estado de bem-estar social, incluindo o tripé – previdência, assistência social e saúde como direitos universais; apesar de a letra da lei, já sinalizar, que a assistência social seria para quem

---

<sup>2</sup> O conceito de judicialização ganhou notoriedade nos estudos de C.N Tate e T. Vallinder, nos Estados Unidos em *The global expansion of judicial* (1995), que se expandiu em vários países do mundo para demonstrar a ampliação do poder judiciário no âmbito da democracia atual. A pesquisa destes autores destaca a judicialização da política que significa, “a reação do judiciário frente à provocação de um terceiro e tem por finalidade revisar a decisão de um poder político tomando como base a Constituição.” (apud, Leitão, 2004). Já a pesquisa organizada por Werneck Vianna (1999) *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*, “tomou o termo para descrever as transformações constitucionais pós – 88, que permitiram o maior protagonismo dos tribunais em virtude da ampliação dos instrumentos de proteção judicial, e que teriam sido descobertas por minorias parlamentares, governos estaduais, associações e profissionais” (Maciel, Koerner. 2002). O trabalho ressalta que “a crescente invasão do direito na organização da vida social, dar visibilidade ao que se pode chamar de judicialização das relações sociais”. Ou seja, judicialização é quando o Poder Judiciário decide adentrar em questões de competência resolutive dos outros poderes, para a garantia de direitos que são negados administrativamente.





dela necessitar, a previdência social de caráter contributivo, restando apenas, a saúde, como universal na sua integralidade, mas que, com o decorrer dos anos caracterizou-se em uma universalidade excludente<sup>3</sup>.

Neste período o país presenciou um descompasso histórico com relação aos países europeus e/ou capitalistas centrais, que já não apresentavam um Estado de bem estar social e vivenciavam, já naquela década, o apogeu do ideário neoliberal.

O desmonte estrutural e político da seguridade social brasileira, como também, dos direitos sociais expostos no artigo 6º<sup>4</sup> da Constituição Federal, tornaram-se evidentes, a partir da década de 90, através de várias emendas e regulamentações<sup>5</sup> o que implicou no aprofundamento de milhões de brasileiros a condições de miséria, desemprego, precariedade no acesso a saúde, dentre outros.

Diante disto, como aponta Viana (1999) existe um consenso no que concerne uma nova configuração mundial, caracterizado pela incapacidade dos poderes executivo e legislativo de fornecerem respostas efetivas a explosão das demandas sociais por justiça. Estas reivindicações não são somente no âmbito de atender a interesses individuais ou sociais por questões ecológicas, de gênero, litígios familiares, como também, a garantia de direitos que foram restringidos por alegações de insuficiência de recursos financeiros<sup>6</sup>, e recentemente a burocratização do acesso a benefícios sociais.

SANTOS (2011) destaca, que no caso do Brasil, mesmo descontando a debilidade crônica dos mecanismos de implementação, a exaltante construção jurídico-institucional tende a aumentar as expectativas dos cidadãos de verem cumpridos os direitos e as garantias consignadas na Constituição, de tal forma, que a execução deficiente ou inexistente de muitas políticas sociais pode transforma-se num motivo de procura dos tribunais.

<sup>3</sup> A agenda neoliberal favoreceu a desconstrução do principal princípio da política de saúde que é a universalidade da cobertura e do atendimento. O quadro econômico brasileiro de reestruturação produtiva, reforma do estado, estado mínimo, favoreceu a universalização excludente, levando os trabalhadores inseridos no mercado formal de trabalho, ao sistema privado, no que tange o acesso aos serviços de saúde pública.

<sup>4</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>5</sup> Como exemplo, podemos citar a lei 8742/1993 – que dispõe sobre a organização da assistência social e trouxe o termo mínimo social, para tender as necessidades básicas do cidadão.

<sup>6</sup> Ganha centralidade neste debate de insuficiência orçamentária nos tribunais o argumento da Reserva do Possível, “argumento utilizado para justificar o descumprimento das normas que preveem, direitos sociais constitucionalmente assegurados. Para a prestação destes direitos, pressupõe-se a existência a de recursos estatais para a sua efetivação. Especialmente neste ponto que a reserva do possível assume maior importância, uma vez que se apresenta como obstáculo à realização dos direitos sociais”. (Kelbert, 2011). “A reserva do possível teve origem no julgamento do caso “numerus clausus” pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, julgado em 1972. Discutia-se o acesso ao curso de medicina e a compatibilidade de certas regras legais estaduais que restringiam esse acesso ao ensino superior (numerus clausus), com a Lei Fundamental, que garantia a liberdade de escolha da profissão. O Tribunal decidiu que a prestação exigida do Estado deve corresponder ao que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, e entendeu que não seria razoável impor ao Estado a obrigação de acesso a todos os que pretendessem cursar medicina. A reserva do possível nesse caso, portanto, relacionou-se à exigência de prestações dentro do limite da razoabilidade, não da escassez de recursos, como ocorre no Brasil.”( Moraes, 2009).



Esta realidade vem ganhando proporções gigantescas, devido ao crescente número de ações judiciais para a garantia de direitos e acesso aos serviços de saúde, educação dentre outros. Neste cenário, percebe-se também, a chegada enviesada ao Judiciário, para manutenção ou inclusão, do Programa Bolsa Família<sup>7</sup>.

Observa-se sua chegada ao Poder Judiciário, quando da necessidade da regularização de uma guarda fática, como condição, para a inclusão no programa. Ressaltamos que nas condicionalidades<sup>8</sup> para inclusão neste deste benefício não se constata a comprovação, através de um termo legal, de que uma criança ou adolescente, esteja sob os cuidados integrais de um membro da família, quando da ausência dos seus genitores.

Neste sentido, pressupõe-se que as Secretarias de Assistência Social dos municípios, conferem às famílias pobres atendidas, à inclusão no benefício, pela constatação da condição econômica de seus membros, que é a forma de seleção definida por este programa. Porém, observamos no Judiciário pernambucano, processos impetrados por avós, tios (as), que já se responsabilizavam faticamente pelos cuidados integrais dos netos e/ou sobrinhos, a necessidade do documento da guarda legal, para acessarem o PBF.

Pesquisa realizada no Núcleo Integrado de Assessoramento Psicossocial – (NIAP/ 1º Vara da Infância e da Juventude na Comarca de Recife), revelou que crianças e/ou adolescentes daquele município, já viviam sob os cuidados integrais de terceiros, por longos períodos, sem dependência comprovada e que, para a inclusão ao PBF tiveram que procurar a Justiça para possuir o termo de guarda legal<sup>9</sup> e acessar o benefício assistencial. A pesquisa mostrou também, que o perfil dos requerentes destas ações, era de avós maternos e/ou paternos. A tabela 1 expõe que 60% dos processos no ano de 2011 foram pleiteados por eles.

Ainda no ano de 2011, 228 processos foram impetrados para a obtenção da guarda legal, sendo que, 32 processos<sup>10</sup>, ou seja, 14,03% foram requeridos devido à necessidade de inclusão ou manutenção no Programa Bolsa Família.

<sup>7</sup> O Programa Bolsa Família, criado através da lei 10.836/2004 – quando foi unificado todos os programas de transferência de renda no Brasil – integra o plano Brasil Sem Miséria e tem por objetivo aliviar de forma imediata a pobreza e extrema pobreza no Brasil. Dados do MDS informam que até o mês de dezembro do ano de 2012, 25.063.802 famílias eram atendidas por este programa no Brasil. No mesmo ano, R\$ 21.156.744.695,00 foram repassados para pagamento do benefício.

<sup>8</sup> O art. 3º da lei 10.836/2004, que criou o bolsa família, destaca que a concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% em estabelecimento de ensino regular.

<sup>9</sup> Conforme Fraga(2005, p.31), o ECA prevê três modalidades de guarda ( a provisória, a permanente e a peculiar. A autora cita Ana Maria Moreira Marchesa que diz: A guarda provisória (art.33,§ 1º) subdivide-se em duas classes: liminar e incidental, nos processos de tutela e adoção, salvo nos de adoção por estrangeiros, onde é juridicamente impossível. A permanente(art.33, § 2º, 1º hipótese) destina-se a atender a situações peculiares, onde não se logrou uma adoção ou tutela, que são mais benéficas ao menor.É medida de cunho perene, estimulada pelo artigo 34 do ECA.(...) A nominada guarda peculiar( art.33§ 2º, 2º hipótese) traduz uma novidade introduzida pelo estatuto. Visa ao suprimento de uma falta eventual dos pais, permitindo-se que o guardião represente o guardando em determinada situação(ex.: menor de 16 anos, cujos pais estejam em outra localidade,impedidos de se deslocar e que necessita ser por eles representado para a retirada do FGTS).

<sup>10</sup> Este número é relativo a uma amostra obtida no NIAP.



Tabela 1 - Perfil dos requerentes

Tabela 1 – Distribuição dos requerentes quanto à faixa etária	N	%
<b>Faixa Etária do requerente</b>		
Entre 18 e 21 anos	-	-
Entre 22 e 30 anos	-	-
Entre 31 e 50 anos	8	26,6
<b>Entre 51 e 60 anos</b>	<b>18</b>	<b>60</b>
Maior que 60 anos	4	13,3
<b>Total</b>	<b>30</b>	<b>100</b>

Fonte: NIAP – 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital – TJPE. Recife, 2011

Destacamos que de fato, o objeto destas ações judiciais é o termo de guarda legal, mas a principal motivação é a inclusão/manutenção no Programa Bolsa Família. Contudo, torna-se evidente, que mesmo de forma enviesada este programa de transferência de renda vem chegando ao Poder Judiciário.

Diante disto, torna-se inquietante perceber o que vem acontecendo na porta de entrada da proteção social básica, para a elevação destas famílias, que atendem economicamente os critérios para inclusão no Programa Bolsa Família, ao Judiciário. Que modelo de proteção social é este que vem burocratizando o acesso de algumas famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza a este subsídio financeiro? Porque a exigência do termo de guarda legal se o objetivo do programa é aliviar de imediato a pobreza e extrema pobreza?

Portanto, não bastasse à comprovação da situação econômica vexatória e insuficiente, para atender as necessidades básicas de sobrevivência das famílias atendidas pelo PBF, percebe-se que estas, ainda sentem o peso do caminho burocrático para a concessão deste benefício assistencial.

#### 4 CONCLUSÃO

É através desta discussão que percebemos a relação intrínseca entre o Poder Judiciário e as políticas sociais no Brasil. É incontestável a latente crise do modelo econômico global vigente. Conforme SANTOS (2011) “o neoliberalismo revelou suas debilidades. Não garantiu o crescimento, aumentou tremendamente as desigualdades sociais, a vulnerabilidade a insegurança e a incerteza na vida de classes populares”.

Neste cenário o papel do Judiciário no Brasil, torna-se importante, já que é sua função primária o controle de constitucionalidade. Porém, este poder, ainda encontra-se despreparado para realizar a análise destas demandas, superando a restrição de suas sentenças particulares, conforme a letra da lei. A análise crítica das contradições de classe, a determinação da pobreza, ou das várias manifestações da questão social, ainda é alheia a este espaço institucional.

Admitimos que seu papel na solução das fraturas e lacunas do poder executivo, no que tange a oferta de políticas sociais universais e emancipatórias é importante, portanto, este, não





consegue ultrapassar a imediatividade da solução destas questões, porém, a superação de sentenças individuais, que possua uma dimensão coletiva necessita de uma “revolução democrática da justiça” (SANTOS 2011). O referido autor destaca,

É evidente que o sistema judicial não pode resolver todos os problemas causados pelas múltiplas injustiças sociais. Mas tem que assumir sua quota-parte de responsabilidade na resolução. O sistema judicial está, hoje, colocado perante um dilema. Se não assumir sua quota- parte de responsabilidade, continuará a ser independente de um ponto de vista corporativo, mas será cada vez mais irrelevante tanto social como politicamente. Deixará de ter aliados na sociedade e isolar-se á cada vez mais. Se pelo contrário, assumir a sua quota de responsabilidade, politizar-se-á e, com isso aumentará o nível de tensão e conflito, quer internamente, quer no relacionamento com outras instâncias de poder. (...) a um sistema judicial democrático não resta outra alternativa, senão a segunda.

Neste sentido, os limites e as possibilidades frente às políticas sociais no Brasil estão postos, cabe aos assistentes sociais do campo sócio-jurídico, inseridos neste espaço ocupacional de tensão, realizar as mediações necessárias para que os estudos sociais com os respectivos pareceres não se tornem um fim em si mesmo, superando assim, as limitações das demandas individuais e alcançando a dimensão coletiva.

## REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz Gershenson. **Judicialização da Questão Social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no poder judiciário.** Katálysis. V.9, n1 Jan./Jun. 2006. Florianópolis/SC.19-26.

ALENCAR. Mônica Maria Torres. **Transformações econômicas e sociais no Brasil na década de 90 e seu impacto no âmbito da família.** In: SALES. Mione Apolinario et al (orgs). **Política social, família e juventude: uma questão de direitos.** São Paulo: Cortez.Pp.61-80.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As conseqüências humanas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BEHRING, Elaine Rosseti. **Política Social Fundamentos e História.** São Paulo, Cortez, 2008.

LEITÃO, Rômulo Guilherme. **A judicialização da política: o caso de Fortaleza.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/098.pdf>. Acessado em março de 2013.

MAURIEL, Ana Paula Ornellas. **Pobreza, Seguridade e assistência social: desafios da política social brasileira.** Florianópolis, Rev.Katál, v.13, n.2, p.173-180, jul./dez.2010.

MIOTO, Regina Célia. **Família e políticas sociais.** In: BOSCHETTI. Ivanete et al (Orgs). **Política Social no Capitalismo. Tendências Contemporâneas.** São Paulo: Cortez, 2008. Pp. 130-148.





MORAES, Daniela Pinto Holtz. **Efetividade dos direitos sociais: reserva do possível, mínimo existencial e ativismo judicial.** In: âmbito jurídico, Rio Grande, XIII, n.76, maio de 2010. Disponível em: [www.ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br). Acesso em março de 2013.

PEREIRA, Potyara A. Pereira. **Discussões conceituais sobre a política social como política pública e direito de cidadania.** In: BOSCHETTI, Ivanete et al (Orgs). **Política Social no Capitalismo. Tendências Contemporâneas.** São Paulo: Cortez, 2008. Pp. 87-108.

\_\_\_\_\_. **Mudanças estruturais, política social e papel da família: críticas ao pluralismo de bem-estar.** In: SALES, Mione Apolinario et al (orgs). **Política social, família e juventude: uma questão de direitos.** São Paulo: Cortez. Pp.25-42.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3ª edição. São Paulo. Editora Cortez: 2011.

VIANNA, Luiz Werneck(orgs). **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: editora Revan,1999.

VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. **A nova política social no Brasil: Uma prática acima de qualquer suspeita teórica?** Acessado dia 06/09/2011. Endereço eletrônico: [WWW.ess.ufrj.br/ejornal/index.php/praiavermelha/article/.../40/25](http://WWW.ess.ufrj.br/ejornal/index.php/praiavermelha/article/.../40/25).